



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.503 - SP (2010/0017841-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SOMATÓRIA S/A CONSULTORIA EM SAÚDE  
**ADVOGADO** : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DI THIENE SAÚDE S/C  
**ADVOGADOS** : FABIANA MARIA REATO STRUFALDI E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO STRUFALDI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de protesto irregular de duplicata, desprovida de causa ou não aceita, deve a parte responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.503 - SP (2010/0017841-3)**

AGRAVANTE : SOMATÓRIA S/A CONSULTORIA EM SAÚDE  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DI THIENE SAÚDE S/C  
ADVOGADOS : FABIANA MARIA REATO STRUFALDI E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO STRUFALDI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SOMATÓRIA S/A CONSULTORIA EM SAÚDE contra decisão monocrática, acostada às fls. 174/175 e-STJ, da lavra do então relator, o e. Ministro João Otávio de Noronha, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a agravante, em sede de apelação, interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DECLARATÓRIA. CAMBIAL. Duplicata. Omissão de ré na juntada dos documentos legais autorizadores do saque da duplicata: nota fiscal e atestado de recebimento e aceitação dos serviços. Danos morais configurados pelo protesto indevido. Inexistência de prova documental idônea de prejuízo materiais relacionados ao apontamento. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 118/132 e-STJ), a insurgente apontou violação aos arts. 333, I, e 535, II; e 944 do CC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) inexistência de qualquer prova capaz de demonstrar o fato gerador do dever de indenizar, tampouco os danos morais sofridos; e, c) necessidade de redução *quantum* indenizatório, pois fixado em valores exorbitantes.

Contrarrazões às fls. 135/142 e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de que todas as questões foram analisadas de forma clara e fundamentada, e incidir o óbice da Súmula 7, pois todas as questões foram decididas de acordo com as provas carreadas aos autos.

Irresignada (fls. 3/27 e-STJ), refutou a agravante a aplicação dos óbices apontados pelo Tribunal de origem, asseverando que o recurso especial atendeu todos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pressupostos de admissibilidade.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 174/175 e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob os seguintes argumentos: a) inexistir qualquer ofensa ao art. 535 do CPC; b) o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior em relação à configuração dos danos morais; e, c) aplicação da Súmula 7/STJ no concernente ao *quantum* indenizatório.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 186/195 e-STJ), repisando a tese anteriormente suscitada acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, da inexistência de prova constitutiva do direito da parte contrária, e a necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.503 - SP (2010/0017841-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de protesto irregular de duplicata, desprovida de causa ou não aceita, deve a parte responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, pois os embargos de declaração opostos pela insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título e inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*. [...]. 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011)

Desse modo, reconhecido o ato ilícito ensejador do dano moral, correta a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que fixou a contrapartida pecuniária, independentemente de prova do dano experimentado pela parte. Encontrando-se o aresto Estadual em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ impede o processamento do recurso especial.

**3.** Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0017841-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1.274.503 / SP

Números Origem: 200300006650      71304731      991070101420

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOMATÓRIA S/A CONSULTORIA EM SAÚDE  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DI THIENE SAÚDE S/C  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO STRUFALDI E OUTRO(S)  
FABIANA MARIA REATO STRUFALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SOMATÓRIA S/A CONSULTORIA EM SAÚDE  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DI THIENE SAÚDE S/C  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO STRUFALDI E OUTRO(S)  
FABIANA MARIA REATO STRUFALDI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.